



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMUEL HUGO LIMA - SDC
MSCiv 0007241-51.2021.5.15.0000
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
ARARAQUARA

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Samuel Hugo Lima - SDC

Processo: 0007241-51.2021.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

Vistos etc.

Como já se disse nestes mesmos autos, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICIPIO DE ARARAQUARA contra decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010468-06.2021.5.15.0079.

Aduziu o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade reputada coatora concedeu parcialmente a tutela, requerida em sede liminar, determinando que a Municipalidade se abstivesse, imediatamente, de proceder qualquer desconto referente

à salário e/ou outros benefícios em razão da participação dos servidores na greve havida no período de 5/4 a 16/4/2021, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 por trabalhador prejudicado.

Asseverou-se que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não foi precedida de manifestação ou audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público. Prossegue alegando incompetência do Juízo de primeiro grau e da própria Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, sendo que, quanto ao mérito, assevera inexistirem quaisquer irregularidades nas condutas praticadas pela Administração Pública Municipal.

Ao cabo, aduziu-se estarem cumpridos os requisitos correspondentes ao "periculum in mora" e o "fumus boni juris" para que seja, liminarmente, "cassada" a r. decisão liminar proferida na ação originária, julgando-se ao final procedente o Mandado de Segurança.

Às fls 397/399 decidiu-se, em juízo de deliberação, ora ratificado, que:

"...no âmbito deste Mandado de Segurança, ventila-se discussão sobre descontos salariais e que, portanto, não alcançam o julgamento da greve quanto à sua eventual legalidade, fugindo à hipótese tratada no Tema 544 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Vislumbro, em consequência, neste momento, a competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da CF /1988.

Pelas mesmas razões, aliás, não se procedeu à instauração de instância de dissídio coletivo e, tendo em vista a questão que ao fundo se desenha, reconheço a competência da Seção de Dissídios Coletivos para análise do Mandado de Segurança impetrado.

Ressalto ainda que a decisão atacada concedeu a liminar somente para determinar que a ré se abstenha de proceder qualquer desconto referente a salário e/ou outros benefícios em razão da participação dos servidores na greve havida no período de 5/4 a 16/4 /2021, não se vislumbrando, por ora, risco de dano imediato.”

Assim, considerando os termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, notificou-se a d. Autoridade dita coatora para prestar as informações, juntadas às fls. 407/408, inclusive sobre tema referente ao cumprimento do. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Tornando os autos novamente conclusos, passo a deliberar sobre a necessidade de audiência prévia à liminar concedida, perfazendo a análise integral da liminar requerida nestes autos.

Pois bem.

Primeiramente, friso que a Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, ao tratar, em seu artigo 2º, da eventual necessidade de manifestação ou audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, quando cabível a concessão da liminar, alude tanto ao mandado de segurança coletivo quanto à ação civil pública.

Portanto, ainda nesse mesmo particular, quanto ao dispositivo legal em foco, espera-se que ambas as ações recebam o mesmo tratamento dos tribunais.

Ocorre que, recentemente, em 09/06/2021, nos autos da ADI 4296, o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido para, entre outras matérias, **declarar a inconstitucionalidade** do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, que **friso** tratar justamente da concessão de liminar, em sede de mandado de segurança coletivo,

somente após audiência e manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Ora, à vista da decisão exarada no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, não vislumbro, por analogia, a necessidade de audiência ou manifestação prévia ao eventual deferimento da liminar requerida nos autos da ação civil pública.

Assim, pelos motivos expostos, **decido indeferir a liminar** requerida pelo impetrante.

Ciência ao impetrante.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, para se manifestar no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Campinas, 15/06/2021.

SAMUEL HUGO LIMA - Des. do Trabalho

crrf



Assinado eletronicamente por: SAMUEL HUGO LIMA - Juntado em: 15/06/2021 17:19:23 - 2d3016b
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/21061517084320100000070502704?instancia=2>
Número do processo: 0007241-51.2021.5.15.0000
Número do documento: 21061517084320100000070502704